LEI Nº 2.095 De, 15 de dezembro de 1999.

QUE DÁ NOVA REDAÇÃO, SUPRIME ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ALTERA INCISOS DA LEI Nº 2.032/98 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 9º da Lei nº 2.032 de 29.12.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** - O Prefeito Municipal suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior".

Art. 2º - O Art. 74 da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 74** - A critério do Prefeito Municipal, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado".

Art. 3º - O Art. 107, da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 107** - A critério do Prefeito Municipal e a requerimento da microempresa, poder-se-à instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal".

Art. 4º - O inciso III do Artigo 348 da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**I** -
II -
III - a critério do Prefeito Municipal, poderá a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
IV -
V -"

Art. 5º - Os incisos I e III do Artigo 402 da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**I** - deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, constando obrigatoriamente.
II -
III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria".

Art. 6º - O Artigo 405, da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 405** - A decisão definitiva dada à consulta pelo Prefeito Municipal, terá efeito normativo e será expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, referendada pelo Prefeito Municipal".

Art. 7º - O Artigo 410, da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 410** - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros Suplentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição do Conselho será paritária, integrada por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes".

Art. 8º - O Artigo 411 da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 411** - Os representantes:
I - da Fazenda Pública
a) Conselheiros Efetivos
a.1) O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
a.2) O Secretário Municipal de Finanças
a.3) O responsável pela Fiscalização

b) Conselheiros Suplentes, 02 (dois) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Prefeito Municipal.

II - Dos contribuintes , serão 02 (dois) Conselheiros Efetivos e 02 (dois) Conselheiros Suplentes.
a) Representantes dos Contribuintes
b) Representante da Associação Comercial Industrial Agro-Pastoril de Itaguaí".

Art. 9º - Suprime § 1º e 2º do Artigo 412.

"**Art. 412** - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.
§ 1º - Suprimido.
§ 2º - Suprimido".

Art. 10 - Os § 1º e § 2º do Artigo 416 da Lei nº 2.032, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.416 -**
I -
II -
III-
IV -
V -
VI -.....
VII-.....

§ 1° - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito, escolhido entre os Conselheiros.
§ 2° - O Prefeito indicará um Vice-Presidente, que, substituirá o Presidente em seus impedimentos".

Art. 11 - Suprimido

Art. 12 - O § 2° do Artigo 507 da Lei n° 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 507 -
I -
II -
III-.....
§ 1° -
§ 2° - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, respeitadas a Lei de Licitações 8.666, de 21 de junho de 1993 e devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal".

Art. 13 - O Artigo 513 da Lei n° 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513 - Fica atribuída ao Prefeito Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento".

Art. 14 - O Artigo 527 da Lei n° 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 527 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito",

Art. 15 - O Artigo 529 da Lei n° 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 529** - O Prefeito Municipal, atendendo requerimento fundamentado do interessado, poderá:

I -
a -
b -
c -
d -
II -
a -
b -
c -"

Art. 16 - O Artigo 536 da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 536** - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos por lei, para sua concessão".

Art. 17 - O Artigo 566 da Lei nº 2.032 de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 566** - Mediante despacho do Prefeito Municipal, poderá ser inserido no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercícios, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal".

Art. 18 - Suprimido o Artigo 571 da Lei nº 2.032 de 29.12.98.

Art. 19 - O Parágrafo Único do Artigo 594, da Lei nº 2.032, de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**PARÁGRAFO ÚNICO** - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Prefeito Municipal".

Art. 20 - O § 2° do Artigo 597 da Lei n° 2.032, de 29.12.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 2°** - As instituições excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo, serão resolvidas pelo Prefeito Municipal".

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 23 de Dezembro de 1.999.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo